PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL

ACÓRDÃO

Ação Rescisória nº 0757959-50.2007.815.0000

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Promovente : Maria Eusélia
Advogado : Edmar Palitot Rodrigues
Promovidos : Elzir Finizola Costa Júnior e Juliana Regis Finizola
Advogado : Manoel Felizardo Neto
Promovido : Estado da Paraíba
Procurador : Bruno Gomes Benigno Sobral
Promovida : PBprev- Paraíba Previdência
Procurador : Renan Ramos Régis

AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENSÃO POR MORTE. PREFACIAIS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE. ESTADO DA PARAÍBA. CABIMENTO. NÃO PARTICIPAÇÃO NA LIDE ORIGINÁRIA. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NA ESFERA JURÍDICA DA PARTE. MÉRITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE DEPENDENTE ECONÔMICA DO FALECIDO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. RESCISÃO DA DECISÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO DA AUTORA DE PERMANECER NO ROL DE BENEFICIÁRIOS DO *DE CUJUS*. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- O polo passivo da demanda desconstitutiva deve estar ocupado unicamente pelos primitivos litigantes que podem ser alcançados pelos efeitos do julgamento, cumprindo, por conseguinte, no caso em apreço, a exclusão do Estado da Paraíba, considerando o fato de que este ente estatal fora considerado parte ilegítima na demanda originária.

- Descabida a suscitação de superveniente ausência de interesse processual de um dos demandados, em face do advento da data limite para percepção do benefício em discussão nos autos, quando as questões controvertidas englobam a pertinência dos valores por ele já percebidos e, ainda, a existência de outras quantias a receber, relativas a eventuais diferenças entre o que recebera e o que lhe seria devido.

- Procedência da demanda desconstitutiva, com o novo julgamento da causa originária, no sentido de reconhecer à pleiteante o direito de permanecer no rol de dependentes do *de cujus*.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, reconhecer a ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba, excluindo-o da lide, rejeitar a preliminar de perda superveniente de interesse processual e, no mérito, julgar procedente o pedido a demanda desconstitutiva.

Maria Eusélia propôs a presente **Ação Rescisória**, no intuito de desconstituir o **acórdão de fls. 214/219**, **da lavra da 2º Câmara Cível desta Corte de Justiça,** que confirmou a **sentença de fls. 187/190**, prolatada no **Processo nº 200.2007.756.956-0**, proposto por **Elzir Finizola Costa Júnior** e **Juliana Regis Finizola**, representados por **Inês Regis Vieira Finizola**, contra a **PBprev - Paraíba Previdência** e o **Estado da Paraíba.**

Para tanto, asseverou, na exordial, que, nada obstante fizesse jus ao percebimento de pensão por morte de **Paulo de Oliveira Costa**, em decorrência da tutela judicial irrecorrível, emanada da **Ação de Separação Litigiosa nº 1.308/86**, em que restou estabelecida a sua condição de dependente, tomara conhecimento, após ser surpreendida com o decréscimo da quantia que recebia, de que o édito ora impugnado reconhecera aos demandados o direito à totalidade dos vencimentos do falecido, sem que sequer fosse procedida a sua intimação para integrar o feito, na qualidade de interessada direta. Esclareceu, então, que a sua pretensão se fundaria nos incisos III, IV e V, do art. 485, do Código de Processo Civil, considerando, em respectivo, o pleno conhecimento daqueles de que a verba já lhe era paga; o desrespeito à sua condição de dependente econômica do *de cujus,* protegida pelo manto da coisa julgada; e o malferimento ao art. 77, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, havendo mais de um pensionista, deverá a pensão ser rateada em partes iguais. No mais, sustentando a plausibilidade da fundamentação apresentada e o iminente risco de dano irreparável, acaso lhe fosse extirpada a integralidade dos valores, em especial por contar com 79 (setenta e nove) anos de idade e não dispor de outro meio de sobrevivência, requereu, sob os auspícios da gratuidade judiciária, a antecipação dos efeitos da tutela, com o fito de permanecer recebendo a parcela que lhe caberia, e, ao fim, fosse o feito julgado procedente, restabelecendo-se a ordem jurídica na hipótese.

Ao analisar a inicial, entendi, na oportunidade, a um só tempo, por deferir a gratuidade judiciária perseguida e indeferir o pleito emergencial, em face de não ter identificado, de pronto, os requisitos, necessários, fls. 237/240.

Não se resignando com o senso deduzido por esta

Relatoria, a parte autora apresentou o **Agravo Interno** de fls. 246/255, ocasião em que reconsiderei o *decisum*, fls. 289/294, para assegurar à pleiteante o direito de continuar percebendo o benefício juntamente aos demais dependentes.

Após devidamente cientificados, **Elzir Finizola Costa Júnior** e **Juliana Regis Finizola** apresentaram resposta às fls. 306/309, pleiteando, também, o beneplácito da Justiça Gratuita e alegando, em primeiro plano, que, apenas com a citação, tomaram conhecimento de que a autora teria se habilitado perante a **PBprev - Paraíba Previdência,** para fins de perceber a pensão por morte de seu ex-esposo e avô deles, **Paulo de Oliveira Costa**, não se opondo com o rateio da verba. Disseram, outrossim, que caberia ao Órgão Previdenciário ter informado acerca da concessão do benefício em favor daquela, a fim de lhes possibilitar a inclusão como litisconsorte passiva. Defenderam, por outro lado, que, tendo a sentença proporcionado efeito retroativo a setembro de 2007, teria, em verdade, a demandante a obrigação de devolver a porção que percebera a mais até dezembro de 2010, razão pela qual requereram a determinação de apresentação de cópias dos contracheques e demais documentos pertinentes a essa questão.

Concomitantemente, apresentaram reconvenção, fls. 329/332, pleiteando a condenação da autora a ressarcir-lhes dessas porções que lhes pertenciam, condenando, ainda, a **PBprev - Paraíba Previdência,** de forma solidária e sucessiva, tudo acrescido de juros e correção monetária.

Em sua manifestação, às fls. 358/360, a **PBprev - Paraíba Previdência** reconheceu a procedência do pedido, com fundamento nos IV e V do art. 485 do Código de Processo Civil, dada a condição inquestionável da autora de pensionista alimentar, requerendo, contudo, em face da alegação de dolo, pertinente ao inciso III do mesmo dispositivo, a integração de **Elzir Finizola Costa Júnior** e **Juliana Regis Finizola** ao feito, na condição de litisconsortes passivos necessários, para, então, ao fim, fosse o feito extinto, com a observância da partilha da pensão, respeitante às cotas de todos os beneficiários.

O **Estado da Paraíba**, por sua vez, requereu a sua exclusão do feito, tendo em vista que fora considerado parte ilegítima na demanda

originária, fl. 369.

Intimada acerca da reconvenção, a autora-reconvinda suscitou, em prefacial, a inépcia da inicial, por ausência de indicação dos valores cuja devolução se pleiteia; a inadequação do procedimento adotado, por não ter o petitório sido protocolado, como peça autônoma; a incompetência absoluta, pois que só o juízo da ação originária é que poderia analisar a reconvenção. Além disso, destacou o fato de os réus-reconvintes terem reconhecido o pedido rescisório, bem ainda, o de só ter recebido a pensão no seu importe integral a partir de março de 2010, quando teve seu pleito administrativo de revisão deferido, ressaltando, outrossim, que qualquer erro só poderia ser creditado a **PBprev - Paraíba Previdência** ou ao **Estado da Paraíba.**

Entendendo ser caso manifesta rejeição, por meio da decisão monocrática de fls. 432/437, **deixei de conhecer do pedido reconvencional proposto**, a qual foi confirmada pelo Colegiado, às fls. 450/457, quando da apreciação do agravo interno de fls. 440/441.

Em sequência a autora, fl. 470, suscitou a falta de interesse de agir de **Elzir Finizola Costa Júnior**, por não mais preencher os requisitos legais para o recebimento do benefício.

Razões finais, fls. 495/500, 516/521, pela **PBprev - Paraíba Previdência** e de **Elzir Finizola Costa Júnior** e **Juliana Regis Finizola, respectivamente.**

A **Procuradoria de Justiça**, através do **Dr. Doriel Veloso Gouveia**, fls. 526/531, opinou pelo pela procedência do pedido constante na exordial presente demanda, para fins de rescindir o julgado e, em juízo rescisório, determinar que a pensão por morte fosse rateada entre a promovente **Maria Eusélia** e a promovida **Juliana Régis Finizola**.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Elzir Finizola Costa Júnior e **Juliana Regis Finizola**, nascidos, sequencialmente, em 07/03/1991 e 08/10/1996, ao tempo, menores impúberes, representados por **Inês Regis Vieira Finizola**, ingressaram com a **Ação de Obrigação de Fazer nº 200.2007.756.956-0,** contra a **PBprev - Paraíba Previdência** e o **Estado da Paraíba**, visando a serem incluídos como beneficiários da pensão por morte do avô **Paulo de Oliveira Costa**, de **setembro de 2007** até respectivo implemento de seus **24 (vinte e quatro) anos de idade**, diante do fato de, ainda em vida dele, terem tido a qualidade de dependentes econômicos reconhecida na **Ação de Alimentos nº 200.2000.020.400-4**, de forma que percebiam mensalmente 30% (trinta por cento) de seus vencimentos.

Ao analisar a pretensão, a Magistrada da **2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**, unidade em que tramitou o feito, após excluir o **Estado da Paraíba** da lide, concedeu-a em parte, consoante se verifica do excerto dispositivo a seguir reproduzido:

> Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, para declarar os promoventes dependentes econômicos de Sr. Paulo de Oliveira Costa, e condenar a PBPREV ao pagamento de pensão por morte na integralidade de seus proventos, retroativo a setembro de 2007, até a data em que os autores completarem a idade de 21 anos, tudo com juros de 0,5% desde a citação e correção monetária pelo INPC a partir de cada vencimento, cujos valores serão apurados em fase de liquidação de sentença.

Diante desse panorama de parcial sucumbência, os referidos autores, ora demandados, ingressaram com o **recurso apelatório de fls. 191/192**, pleiteando a reinserção do ente estatal no polo passivo da lide, com vistas à garantia de suporte subsidiário da obrigação, como também fosse estendido o direito

aos 24 (vinte e quatro) anos, desde que comprovassem a condição de universitários.

Revisando-a sob o foco da insurgência voluntária e do reexame oficial, **a 2ª Câmara Cível desta Corte de Justiça manteve a decisão incólume** por meio do **Acórdão de fls. 214/219**, o qual se encontra posto neste momento à desconstituição por pleito da autora, **Maria Eusélia**, haja vista que, com o proferimento desses julgados, reconhecendo esses netos do falecido como seus únicos dependentes, restara excluída do direito de recebimento da aludida pensão, nada obstante fosse ex-cônjuge e dependente do instituidor da pensão.

Pois bem, no concernente ao seu exame inicial, como toda ação, a rescisória deve preencher os pressupostos processuais e as condições da ação, além de contemplar outros requisitos básicos próprios, a saber: a decisão rescindenda deve ser de mérito, com trânsito em julgado, e a causa de pedir elencada deve estar reportada em alguma das situações específicas previstas pela processualística civil.

Com efeito, na hipótese dos autos, procedendo a essa verificação prévia, de logo, **entendo por bem acolher o petitório de fls. 369**, através do qual o **Estado da Paraíba sustenta sua ilegitimidade passiva *ad causam***, tendo em conta que, como narrado, esse ente estatal foi considerado parte ilegítima no feito originário, de sorte que o polo passivo desta demanda desconstitutiva dever estar ocupado unicamente pelos primitivos litigantes que podem ser alcançados pelos efeitos do julgamento, a saber, **Elzir Finizola Costa Júnior**, **Juliana Regis Finizola** e a **PBprev - Paraíba Previdência** e o **Estado da Paraíba**.

Por outro lado, muito embora, durante o trâmite processual, **Elzir Finizola Costa Júnior** tenha atingido a maioridade, motivo pelo qual a sua cota parte no benefício restou revertida para as demais beneficiárias, sendo paga atualmente, conforme se infere do documento de fl. 481, em valores iguais, para **Maria Eusélia** e **Juliana Regis Finizola**, **tenho por descabida a suscitação de superveniente ausência de interesse processual daquele**, porquanto a discussão travada, a princípio, pode afastar ou confirmar a pertinência dos valores por ele já percebidos até o advento de seus 21 (vinte e um) anos e, ainda, a existência

de outras quantias a receber, relativas a eventuais diferenças verificadas.

Enfrentadas as questões de entrada controvertidas, tenho que, quanto ao tema de fundo da presente ação de desconstituição, verifica-se que a autora indicou ser cabível, na espécie, a utilização de ação rescisória, com fundamento no art. 485, III, IV e V, do antigo Código de Processo Civil, ou seja, por resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida; por ofender a coisa julgada; e por violar literal disposição de lei.

Antes, porém, de verificar a configuração dessas hipóteses legais, cumpre destacar-se, mais uma vez, que os demandados ingressaram com o feito em que restou proferida a decisão rescindenda pretendendo ver reafirmada relação de dependência econômica para com seu avô, com vistas ao direito à percepção da pensão previdenciária por morte.

Por obviedade, em casos dessa natureza, deve o julgador consignar em sua decisão se a concessão do benefício se dará no todo ou parte, apresentando-se, por essa razão, imprescindível a citação dos outros eventuais dependentes do *de cujus* para integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes necessários, visto que o resultado da lide pode vir a implicar a diminuição do pensionamento.

No caso específico dos autos, a ação primeira tramitou sem que houvesse citação válida da autora, apesar de essa, reprise-se, ostentar essa qualidade de litisconsorte passiva necessária, não se formando, por conseguinte, a relação processual angular.

Ora, sendo a citação de todos os litisconsortes necessários um pressuposto de existência da relação processual, a consequência jurídica dessa ausência é a impossibilidade de que lhe sejam estendidos os efeitos da decisão rescindenda, pois ela não integrou a lide.

Nesse sentido, a doutrina de **Cândido Rangel Dinamarco**:

> Não implementado o listisconsórcio necessário, será nula a sentença assim proferida sem a presença de partes indispensáveis. (...). Essa é uma nulidade absoluta, porque não diz respeito exclusivamente ao interesse das partes do processo, mas da própria Justiça e dos terceiros omitidos; por ser absoluta, ela será reconhecida pelo tribunal ao qual a causa for endereçada em eventual recurso, mesmo que nenhuma das partes a invoque ou peça a anulação da sentença (arts. 245, par., e 267, § 3º). **Se ocorrer o trânsito em julgado, será admissível a ação rescisória (art. 485, inc. V) (...). Em caso de litisconsórcio necessário por força de lei, terá sido violada também a específica disposição de que o exige.** (**Dinamarco, Cândido Rangel.** ***Instituições de Direito Processual Civil****, Vol. II*. São Paulo: Ed. Malheiros, 2ª Ed., 2002, p. 355/356 – grifo nosso)

Não se desconhece, é de se dizer, a divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do cabimento da ação rescisória para atacar nulidade processual ancorada na ausência de citação, posto que a relação processual não teria restado devidamente constituída, pelo que estaria ausente o requisito da coisa julgada, não se podendo rescindir algo que não transitou em julgado.

Todavia, adotar-se tal entendimento, na espécie, extinguindo-se o feito rescisório e obrigando a parte a ingressar com ação declaratória de nulidade, **representaria solução extremamente marcada pelo formalismo processual, em especial porque as partes, neste caso específico, não dissentem a respeito do cabimento do repartimento do benefício, limitando-se a controverter a respeito de valores retroativos.**

Consigno, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça já admitiu a alegação de nulidade do ato citatório, em sede de ação rescisória,

como se depreende dos seguintes julgados:

> AÇÃO RESCISÓRIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO HERDEIRO DO SUPOSTO PAI NO PÓLO PASSIVO DA INVESTIGATÓRIA (ART. 363 DO CC/16). NULIDADE RECONHECIDA.
> 1. A ação de reconhecimento de paternidade post mortem deve necessariamente ser proposta contra todos os herdeiros do falecido.
> 2. É cabível a ação rescisória para desconstituição de sentença homologatória de acordo com trânsito em julgado.
> 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1028503 MG 2008/0019188-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/10/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2010).

E,

> PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO NULO POR FALTA DE CITAÇÃO.
> A sentença proferida em processo nulo por falta de citação deve ser atacada pela ação prevista no artigo 486 do Código de Processo Civil; mas, sem prejuízo da ação rescisória proposta equivocadamente, o tribunal pode, nos próprios autos desta, declarar a nulidade da indigitada citação. Precedente." (REsp 113091, Rel. Min. Ari Pargendler, pub. em 22/05/2000).

Ainda,

> AÇÃO RESCISÓRIA. FALTA DE CITAÇÃO.
> Tem sido admitida a ação rescisória para reconhecimento da nulidade de pleno direito do processo por falta de citação inicial. Precedente. Recurso não conhecido." (REsp 330293, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior, pub. em 06/05/2002).

Sob tal panorama, tem-se, no particular, de acordo com os motivos desenvolvidos acima, a procedência da ação rescisória, **para rescindir o acórdão que confirmou a sentença proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 200.2007.756.956-0, tão somente no que concerne à consideração dos demandados como únicos beneficiários da pensão por morte de Paulo de Oliveira Costa, e, ainda, para adentrar o juízo rescisório, com o fito de registrar a não exclusão de Maria Eusélia do rol de dependentes do *de cujus*, tendo em vista ser esse o objeto do pleito de novo julgamento.**

Dito isto, é de se esclarecer que, a despeito de as partes terem estendido seus argumentos a respeito da controvérsia acerca dos valores retroativos não recebidos pelos demandados, esse específico capítulo, reforce-se, não foi objeto de qualquer insurgência da parte autora deste feito, mantendo-se, por conseguinte, inalterado. Tal conclusão implica dizer ainda que as inúmeras suscitações a esse respeito não estão abrangidas na análise procedida nesta oportunidade, devendo ser desenvolvidas no momento e seara oportunos.

Ante o exposto, **RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO ESTADO DA PARAÍBA, EXCLUINDO-O DA LIDE; REJEITO A PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE DEMANDADA; E, NO MÉRITO, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA DESCONSTITUTIVA, PARA RESCINDIR O ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, NO QUE CONCERNE À CONSIDERAÇÃO DOS DEMANDADOS COMO ÚNICOS BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO POR MORTE DE PAULO DE OLIVEIRA COSTA,**

E, COM O NOVO JULGAMENTO DA CAUSA ORIGINÁRIA, RECONHECER À PLEITEANTE O DIREITO DE PERMANECER NO ROL DE DEPENDENTES DO *DE CUJUS*.

Outrossim, em face desse senso de procedência, determino à restituição à autora do valor da caução, recolhido inicialmente, consoante guia de fl. 10, e condeno os vencidos a pagar à parte vencedora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, os quais, consoante apreciação equitativa, atendidas as normas dos incisos de I a IV do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, em vista da impossibilidade de exata e pronta mensuração do proveito econômico obtido, observando-se, contudo, a condição suspensiva de exigibilidade de cobrança dessas verbas, decorrente da concessão, nesta oportunidade, do pleito de gratuidade de justiça, requerido na contestação.

É o **VOTO**.

Presidiu a sessão, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram ainda do julgamento, os Desembargadores Maria das Graças Morais Guedes, José Aurélio da Cruz, Saulo Henriques de Sá e Benevides, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, representando o Ministério Público.

Sala de Sessões da Segunda Seção Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 20 de abril de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator